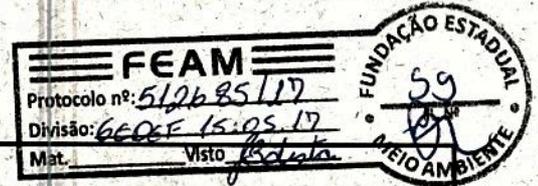


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDEF nº 04/2017
Processo COPAM nº 00027/2002/005/2008

PARECER TÉCNICO



Empreendedor: **Gandarela Minérios Ltda**

Empreendimento: Gandarela Minérios Ltda

Atividade: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido –
minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou
rochas ornamentais e de revestimento

CNPJ: 08.012.235/0001-05

Endereço: Faz Gongó, Estrada Barão de Cocais/Socorro s/nº

Município: Barão de Cocais

Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 052195/2007**

Infração: **Gravíssima**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	A-02-08-9	3	M

A empresa Gandarela Minérios Ltda localiza-se em Barão de Cocais e realiza a atividade de lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.

Em 2008, a Polícia Militar de Minas Gerais, realizou fiscalização na área da Gandarela Minérios em virtude da denúncia recebida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (processo 02015.012526/2007-83) quanto a poluição da nascente de água da Comunidade de Tabuleiro. Segundo informações do Boletim de Ocorrência nº 520247/2008, o representante de Tabuleiros relatou que durante 20 dias do mês de outubro de 2007 a turbidez da água inviabilizou o consumo. Deste modo, os habitantes tiveram que buscar água em locais distantes para o consumo. Na ocorrência do Ibama 11540/2007 (denúncia) foi relatado que após uma explosão na Gandarela Minérios Ltda as torneiras da comunidade começaram a sair uma água "barrenta" e no local da nascente foi verificado a presença de lama e óleo. Assim, diante desses fatos a polícia militar com apoio da empresa AQUA RPS Ltda realizou vistoria na área da Gandarela. Nesta data, a AQUA coletou amostra em 7 pontos conforme Figura 1. Com as coordenadas geográficas dos pontos de coleta presente no "Relatório de Ensaio Aqua RPS Ltda nº 1015-08/01-08" foi elaborado o mapa da Figura 2.

Autora: Rosa Carolina Amaral – Masp 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Rosa Carolina Amaral</i> Data: <u>12,05,2017</u>
De Acordo: Irene Albermaz Arantes – MASP 1.390.301-8 Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: <i>Irene Albermaz</i> Data: <u>15,05,2017</u>
Visto: Irene Albermaz Arantes – MASP 1.390.301-8 Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: <i>Irene Albermaz</i> Data: <u>15,05,2017</u>

Pontos	Natureza da amostra	Data de coleta	Localização	Coordenadas Geográficas
P1	Rio - Amostra Simples	25/01/2008	Antes da Captação da Copasa	19°57'33,7"/43°30'12,1"
P2	Nascentes - Amostra Simples	25/01/2008	Captação de água de Tabuleiros	19°57'59,4"/43°34'12,1"
P3	Rio - Amostra Simples	25/01/2008	Captação de água da Mineração Gandarela	19°57'32,0"/43°34'31,9"
P4	Rio - Amostra Simples	25/01/2008	Saída da água - Estrada do Socorro	19°58'24,2"/43°34'33,0"
P5*	Não consta*	Não consta*	Não consta*	Não consta*
P6	Rio - Amostra Simples	25/01/2008	Entrada da água na barragem de contenção	19°56'15,5"/43°34'59,8"
P7	Rio - Amostra Simples	25/01/2008	Saída da água na barragem de Contenção	19°56'15,5"/43°34'59,8"

Figura 1 - Pontos de Monitoramento no Relatório de Ensaio nº1015-08/01-08, da empresa Aqua

RPS Ltda. * O relatório de ensaio Aqua PRS Ltda Monitoramento Hídrico nº1015-08/01-08 que consta na pasta dentro do Processo 27/2002/005/2008 não constam dados do ponto P5.

Segundo o 5º parágrafo do BO nº520247/2008, 3 pontos estão no interior da Mineração Gandarela e no ponto P4, foi verificada a presença de óleos e graxas em nível superior ao limite permitido pela legislação. Portanto, diante desse fato foi lavrado Auto de infração - AI nº 052195/2007 ("causar poluição ambiental através de lançamento de efluentes no rio São João, constatado através de laudo emitido pela empresa Aqua RPS Ltda, conforme folha 9 de 16").

No entanto, ao avaliar o mapa podemos observar a presença de dois pontos na área da empresa Gandarela Minérios, e não três conforme relatado no BO. Quanto ao ponto P5 não foi possível plotar no mapa, pois no laudo presente no processo 27/2002/005/2008 não consta as coordenadas. Mas a página 13 do relatório da Aqua RPS Ltda designa esse ponto como Vila do Congo, o qual apresenta turbidez elevada.

Em decorrência do auto de infração, a Gandarela Minérios apresentou defesa e um dos quesitos apontados é que a AQUA RPS considerou o ponto de coleta P4 como curso d'água e não efluente.

Sendo efluente o limite de lançamento seria até 20mg/l (óleos minerais) e 50mg/l (óleos vegetais e gorduras animais), limite respeitado pela mineração, pois o valor medido foi de 6,7 mg/l. Destaca-se, no entanto, que a natureza da amostra do ponto P4 presente no laudo da empresa Aqua RPS Ltda página 9 está como rio, portanto diferente da informação apresentada pela Gandarela Minérios. Além disso, a empresa Gandarela Minérios, questiona a medição da empresa AQUA RPS e apresenta laudo de análise de água de 26/01/2008, elaborado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, como contraprova do laudo da AQUA RPS. Ressalta-se, no entanto, que o laudo da SAAE, não consta as coordenadas do ponto de coleta, não sendo possível avaliar se local de coleta foram os mesmos realizados pela Aqua RPS Ltda.

Mas, o pto está descrito como barragem!

Considerando o motivo da infração, ou seja, poluição ambiental em decorrência de lançamento de efluentes no rio São João, é necessário fazer algumas ponderações. Para avaliarmos se a poluição de óleos e graxas no curso d'água é pontual, ou seja, proveniente da mineração Gandarela é necessário um ponto a montante e outro a jusante do ponto P4. Além disso, devemos levar em consideração que o rio São João recebe poluição difusa. Segundo Haut (2009), a característica mais marcante da poluição difusa é a presença de óleos e graxas, turbidez, aumento da concentração de sólidos e nutrientes (fósforo e nitrogênio). Além disso, no BO nº520247/2008 não consta a data da vistoria na mineração, apenas a data que os responsáveis pela empresa receberam as informações contidas no BO que foi em 10/02/2008. Acredito que essa data não seja a data da vistoria na área, pois o laudo da empresa Aqua RPS Ltda, responsável pela vistoria conjunta com a Polícia Militar é de 25/01/2008. Além disso, no último parágrafo, do BO informa que as fotografias tiradas no local (Mineração Gandarela) estão anexas. Mas na pasta do processo 27/2002/005/2008 não constam as fotografias, que auxiliaria na análise técnica do fato.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, não foi possível avaliar tecnicamente se a Mineração Gandarela contribuiu com óleos e graxas no rio São João, sendo necessário informações complementares. Desse modo, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Referências Bibliográficas

HAUT, Jaqueline Patrícia de Oliveira. *Metodologia para Avaliação do Potencial de Poluição Difusa: Um estudo de caso da bacia do rio Jundiá*. 2009, 128 p. Dissertação. Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Anexo: Figura 2 contendo o mapa dos pontos de coleta presente no "Relatório de Ensaio Aqua RPS Ltda nº 1015-08/01-08"

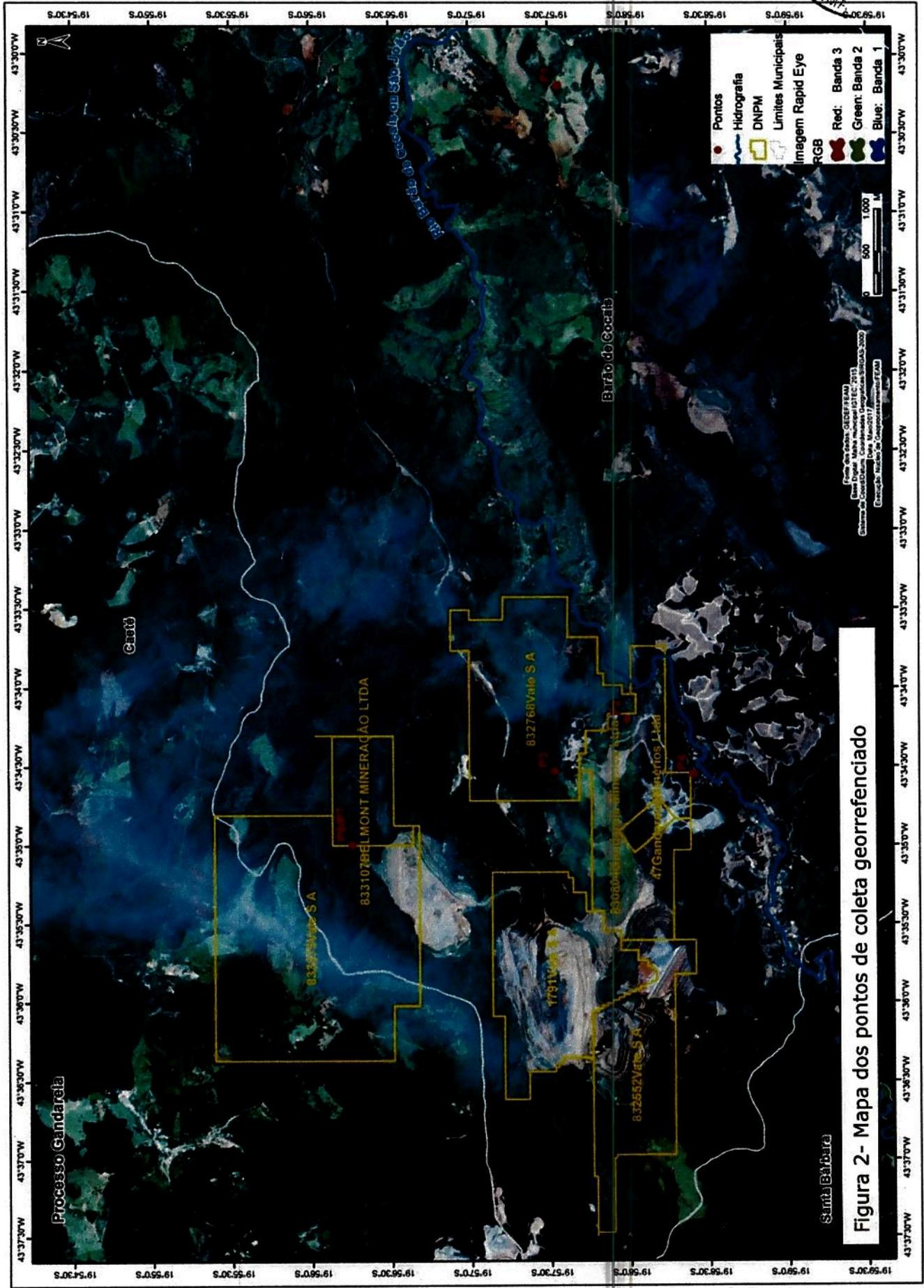


Figura 2- Mapa dos pontos de coleta georreferenciado

Edição 5 - Mapa das Atividades do Conselho Nacional de Educação

Do NAI

Para conhecimento
e manifestação

Maria Cristina da Cruz
Chefe de Gabinete da FEAM
Masp: 307-007-3

2017



PROCESSO Nº: 27/2002/005/2008

ASSUNTO: AI Nº 52195/2007

INTERESSADO: GANDARELA MINÉRIOS LTDA



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O empreendimento **GANDARELA MINÉRIOS LTDA** foi autuado pela prática de infração tipificada no art. 87, anexo IX, do Decreto Estadual nº 44309/06 por, segundo o Auto de Infração (pg. 07-08):

Causar poluição ambiental através de lançamento de efluentes no rio São João, constatado através de laudo técnico emitido pela empresa AQUA RPS LTDA conforme folha 09 de 16 do laudo, que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), tendo em vista a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 09-43), a qual se passa a analisar.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-65), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

O autuado alega em sua defesa a nulidade do Auto de Infração à medida que o mesmo não foi baseado em um Auto de Fiscalização, “tal como obriga a legislação, quando enumera as etapas indispensáveis a serem preenchidas para a realização de fiscalização por funcionário credenciado”.

Razão não assiste ao autuado.

Consoante disposição expressa do Decreto Estadual n.º 44309/2006, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no exercício de suas competências institucionais, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes, dentre outros, efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização (art. 28). Ainda, complementa o Decreto aduzindo que o servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação (art. 32).

Ocorre que o referido Decreto instituiu também o poder discricionário à FEAM de delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG as competências de fiscalização previstas no Decreto (art. 29).

- Assim, tendo a FEAM, no uso de seu poder discricionário, delegado a atribuição de fiscalizar à PMMG, tudo na forma do Decreto Estadual n.º 44309/2006, esta última passa a ter competência para realizar a fiscalização, estando perfeitamente válido e eficaz o Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 01-03) que subsidiou o Auto de Infração (fls. 07-08), pelo que não subsistem as afirmações do autuado.

Alega o autuado que o laudo da empresa AQUA encomendado pelo Ministério Público não pode ser utilizado para demonstrar a responsabilidade da Gandarela Minérios pela turbidez das águas do rio, à medida que se trata de laudo eivado de parcialidade, pois contratado pelo próprio Ministério Público e que o correto seria o comparecimento de um técnico ambiental ao local da ocorrência.

Razão não assiste ao autuado.

O Ministério Público é uma instituição responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade. A finalidade de sua existência se concentra em três pilares: na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



Como defensor da ordem jurídica, o Ministério Público é o fiscal da lei, ou seja, trabalha para que ela seja fielmente cumprida. Para tanto, possui autonomia funcional, administrativa e financeira, não fazendo parte nem estando subordinado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Essa emancipação lhe proporciona um trabalho mais independente, para a garantia dos direitos da sociedade, em conformidade com o que está escrito na Constituição da República, lei brasileira suprema, nos termos do art. 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Também o Ministério Público, protetor da democracia, atua para impedir ameaças ou violações à paz, à liberdade, às garantias e aos direitos descritos na Constituição. Nesses termos, tem a função de exigir que os Poderes Públicos respeitem esses direitos e garantias.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público como fiscal da lei e da ordem é pautada pela sua independência funcional e imparcialidade quando da investigação das situações que são a ele apresentadas, não se subordinando ou se vinculando a nenhuma esfera de poder, pelo que ele é isento de interferências ou intervenções externas.

Logo, insubsistentes as alegações do autuado quanto à imparcialidade da atuação do Ministério Público quando da contratação da empresa AGUA, posto que aquele é entidade independente e desvinculada, e que tem por escopo justamente a interesses sociais e individuais indisponíveis, como o é o meio ambiente.

Ainda, em relação ao laudo da empresa AQUA, alega o autuado que houve um equívoco na página 09 do laudo quando da interpretação da DN 10/86, à medida que a empresa AQUA considerou o ponto de coleta como um corpo de água, rio e não como um efluente, ultrapassando por equívoco os limites máximos de concentração de óleo e graxa. Assim, sendo o ponto de coleta um efluente, o nível de poluição encontrada estava abaixo do limite permitido.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Razão não assiste ao atuado.

As áreas técnicas competentes da FEAM elaboraram o Parecer Técnico GEDEF n.º 04/2017 (fls. 59-60) e o Parecer Técnico n.º 08/2017/GEPRO/FEAM/SISEMA (fls. 63-64), visando esclarecer as questões técnicas apontadas pelo atuado em sua defesa.

À fl. 60, esclarece a área técnica que “destaca-se, no entanto, que a natureza da amostra no ponto P4 presente no laudo da empresa AQUA RPS LTDA página 9 está como rio, portanto diferente da informação apresentada pela Gandarela Minérios”. E ainda à fl. 63-v “no entanto, nesta mesma página (9) do laudo da empresa Aqua RPS LTDA indica como natureza da amostra do ponto P4 como rio, portanto diferente da informação apresentada pela mineradora”.

Logo, insubsistente a alegação do atuado de que o ponto de coleta em tela é um efluente, posto que as áreas técnicas competentes ratificaram o Auto de Infração, à medida que confirmaram que referido ponto trata-se de rio.

Alega o atuado, caso as considerações acima não sejam atendidas, que pretende firmar Termo de Compromisso com a FEAM, segundo o art. 64 do Decreto Estadual n.º 44309/06.

Razão não assiste ao atuado.

Em que pese a afirmação de que deseja firmar Termo de Compromisso com a FEAM, nos moldes do art. 64 do Decreto Estadual n.º 44309/06, não apresentou até o presente momento a efetiva proposta de Termo.

Desse modo, recomenda-se a notificação do atuado para, querendo, apresentar a proposta de celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

Alega o empreendimento atuado que é cabível a atenuante prevista no art. 69, I, “c” do Decreto Estadual n.º 44309/06, devido à menor gravidade dos fatos.

Razão não assiste ao atuado.

O art. 69, I, “c” do Decreto Estadual n.º 44309/06 assim dispõe:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...)

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação de atenuantes às infrações previstas no Decreto.

Ademais, para a aplicação das mesmas, necessária expressa e literal disposição da atenuante quando da lavratura do auto de infração. Nesse sentido, dispõe o art. 32, IV do referido Decreto:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;



Isso pois a lavratura do Auto de Infração, como ato administrativo que é, deverá estar devidamente fundamentado.

Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuante ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e conseqüente redução do valor da multa, restando insubsistente as alegações do autuado.

Por tudo que foi exposto, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo ser mantido o auto de infração sob julgamento, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento, em observância ao art. 87, anexo IX, do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ **30.001,00 (trinta mil e um reais)**, em consonância com art. 87, anexo IX, do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Recomenda-se ainda a notificação do autuado para que, querendo, apresente proposta de Termo de Compromisso.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº: 27/2002/005/2008

ASSUNTO: AI Nº 52195/2007

INTERESSADO: GANDARELA MINÉRIOS LTDA

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), em consonância com o art. 87, anexo IX, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Na oportunidade, notifique-se o autuado para, querendo, apresentar proposta de Termo de Compromisso, nos moldes do art. 64 do Decreto Estadual n.º 44309/06.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018


Maria Cristina da Cruz
Presidente da FEAM

